

COORDENAÇÃO

PRISCILLA LATERÇA  
ELORA FERNANDES  
CHIARA DE TEFFÉ  
SÉRGIO BRANCO

# PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



## LISTA DE AUTORES

---

- Adriane Loureiro Novaes
- Alexandre Barbosa
- Aline Fuke Fachinetti
- Ana Carolina Brochado Teixeira
- Ana Frazão
- Anna Cristina de Carvalho Rettore
- Caitlin Mulholland
- Celina Carvalho
- Charles Pimentel
- Chiara Spadaccini de Teffé
- Christian Perrone
- Elora Fernandes
- Fabio Lara Aspis
- Fabio Senne
- Fernando Bousso
- Filipe Medon
- Gustavo Tepedino
- Isabella Henriques
- Kelli Angelini
- Janaina Costa
- João Victor Archegas
- Jonas Valente
- Júlia Mendonça
- Luísa Adib Dino
- Maria Regina Rigolon Korkmaz
- Mariana Palmeira
- Marina Meira
- Mario Viola
- Milena Donato Oliva
- Pedro Hartung
- Priscila Gonsales
- Rafael Zanatta
- Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri
- Vanessa Vargas

**COORDENAÇÃO:**

Priscilla Laterça

Elora Fernandes

Chiara de Teffé

Sérgio Branco

# **PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**





Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes by ITS Rio is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License, except where otherwise noted.

Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes  
CC Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Brasil (CC BY-NC-ND 4.0 BR)

Texto revisto pelo Acordo Ortográfico de 1990.

Produção editorial  
Obliq Livros

Preparação dos originais  
ITS Rio

Capa  
Obliq Livros

eISBN: 978-85-65404-35-8

Obliq Edição e Produção Ltda.  
E-mail: [comercial@obliq.com.br](mailto:comercial@obliq.com.br)  
<http://obliq.com.br>

Para citação:  
LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

# SUMÁRIO

---

APRESENTAÇÃO .....	8
PREFÁCIO.....	11

## **I. DESAFIOS PARA A PRIVACIDADE E PARA A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ..... 14**

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: MARCO LEGAL E AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA PROVER DIREITOS NA ERA DIGITAL.....	15
<i>Kelli Angelini, Alexandre Barbosa, Fabio Senne e Luísa Adib Dino</i>	

(OVER)SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM E DOS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E OS INSTRUMENTOS DE TUTELA PREVENTIVA E REPRESSIVA .....	29
<i>Filipe Medon</i>	

IA NA EDUCAÇÃO: INOVAÇÃO OU VIGILÂNCIA?.....	60
<i>Priscila Gonsales e Charles Pimentel</i>	

PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CRIANÇAS.....	84
<i>Ana Frazão</i>	

DECISÕES AUTOMATIZADAS E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	107
<i>Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri e Maria Regina Rigolon Korkmaz</i>	

**FTC V. YOU TUBE: UM ESTUDO DE CASO E APRENDIZADOS PARA A APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LGPD NO BRASIL.....138**  
*Celina Carvalho e João Victor Archegas*

**PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS: UMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL.....156**  
*Janaina Costa e Christian Perrone*

**CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: APRENDIZADOS INTERNACIONAIS.....177**  
*Adriane Loureiro Novaes, Aline Fuke Fachinetti, Fabio Lara Aspís e Fernando Bousso*

## **II. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)199**

**DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR DESIGN: UMA AGENDA REGULATÓRIA PARA A ANPD ..... 200**  
*Elora Fernandes*

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE NO AMBIENTE DIGITAL..... 255**  
*Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore*

**TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LGPD E O SISTEMA DE INCAPACIDADES DO CÓDIGO CIVIL.....287**  
*Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva*

AS BASES LEGAIS PARA TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....315  
*Caitlin Mulholland e Mariana Palmeira*

DADOS SENSÍVEIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: APLICAÇÃO DO MELHOR INTERESSE E TUTELA INTEGRAL.....342  
*Chiara Spadaccini de Teffé*

ENTRE O ABUSIVO E O EXCESSIVO: NOVOS CONTORNOS JURÍDICOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LGPD .....396  
*Rafael Zanatta, Jonas Valente e Júlia Mendonça*

A PROIBIÇÃO DO DIRECIONAMENTO DE PUBLICIDADE MICROSSEGMENTADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, A ABUSIVIDADE DO USO DE DADOS PESSOAIS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL INFANTO-JUVENIL .....427  
*Isabella Henriques, Marina Meira e Pedro Hartung*

DESAFIOS PARA A TUTELA DA PRIVACIDADE INFANTIL NA ERA DIGITAL: FERPA, COPPA, GDPR E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ..... 454  
*Mario Viola e Vanessa Vargas*

## APRESENTAÇÃO

---

Crianças e adolescentes integram, de forma cada vez mais intensa, ambientes digitais e conectados. Seus dados pessoais vêm sendo tratados nos mais diferentes contextos, o que propicia a criação de rastros e perfis digitais desde o início de suas vidas. Mostra-se, portanto, essencial para a garantia do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes a promoção e a proteção ampla de suas informações pessoais e de sua privacidade, como direitos fundamentais responsáveis pela concretização do livre desenvolvimento da personalidade, das liberdades individuais e coletivas e da não discriminação.

Neste sentido, a proposta da presente obra é a de analisar a importância de uma tutela mais rigorosa para a privacidade e a proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil, em face dos riscos e danos oriundos do ambiente digital, considerando o constante avanço tecnológico e os diversos agentes de tratamento presentes na atual conjuntura da sociedade de vigilância. Pretende-se estabelecer um verdadeiro marco doutrinário para a temática, especialmente a partir da interpretação das disposições constantes na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), a fim de subsidiar trabalhos desenvolvidos na área e decisões judiciais, assim como estabelecer diálogo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Para tanto, no primeiro eixo da obra, selecionamos artigos que versam sobre os desafios para a privacidade e a proteção de dados de crianças e adolescentes, tendo em vista a sua condição especial de pessoa vulnerável e em desenvolvimento. Serão tratados temas como: ações estratégicas para promover os direitos destes sujeitos na era digital; a superexposição da

imagem e dos dados de crianças e adolescentes (*oversharenting*); os impactos do uso de inteligência artificial e de decisões automatizadas nas relações que os envolvem; questões acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por provedores de aplicações de internet; e a importância da conscientização de crianças e adolescentes em privacidade e proteção de dados, a partir de aprendizados internacionais.

Já no segundo eixo, a análise é voltada diretamente para a LGPD e a interpretação de seu artigo 14 em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, é desenvolvido estudo acerca da promoção de direitos de crianças e adolescentes por *design*, bem como é enfatizada a importância de a agenda regulatória da ANPD contemplar a temática discutida no presente livro. Em seguida, são abordados em detalhe temas fundamentais para a melhor compreensão da LGPD, no recorte voltado a crianças e adolescentes, como: o princípio do melhor interesse no ambiente digital; o sistema de incapacidades do Código Civil e seu diálogo com a estrutura normativa da LGPD; estudo acerca das bases legais aplicáveis para o tratamento de dados de crianças e adolescentes; análise do tratamento conferido aos dados sensíveis de crianças e adolescentes e os possíveis instrumentos para a sua melhor proteção, havendo destaque para uma educação digital ampla e a elaboração de relatórios de impacto; a proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes; e, por fim, uma análise acerca de pontos de convergência e divergência de legislações estrangeiras relativas à proteção de dados de crianças e adolescentes com a LGPD.

O debate acerca da tutela da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes precisa ganhar ainda mais fôlego no cenário brasileiro. Entende-se que aliar discussões teóricas a problemas práticos será essencial para o desenvolvimento de soluções dinâmicas e contextualizadas com as atuais demandas

e interações promovidas nas redes. A garantia de direitos a crianças e adolescentes exige discussões robustas, que se atentem ao seu melhor interesse, que envolvam a família, a sociedade e o Estado e, sobretudo, que respeitem o seu direito à participação nas decisões que os afetem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021  
**As coordenadoras<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> **Chiara Spadaccini de Teffé** é doutoranda e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Atualmente, é professora de Direito Civil e de Direito e Tecnologia na Faculdade de Direito do IBMEC. Leciona em cursos de pós-graduação do CEPED-UERJ, na Pós-graduação da PUC-Rio, na Pós-graduação do Instituto New Law e na Pós-graduação da EBRADI. É também professora da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). Membro da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OABRJ. Membro do conselho executivo da revista eletrônica civilistica.com. Membro do Fórum permanente de mídia e liberdade de expressão da EMERJ. Foi professora de Direito Civil na UFRJ e pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). Associada ao Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Advogada e consultora em proteção de dados pessoais. E-mail: chiaradetteffe@gmail.com.

**Elora Fernandes** é doutoranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e graduada em Direito pela mesma instituição, com período de intercâmbio acadêmico na Universidad de Salamanca (Espanha). É alumna do Deutscher Akademischer Austauschdienst (DAAD) e faz parte do corpo editorial da Revista de Estudos Empíricos em Direito (REED). E-mail: elorafernandes@live.com.

**Priscilla Silva Laterça** é doutoranda e Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Writing Fellow em Estudos de Direitos e Religião pelo Programa ICLRS na Universidade de Oxford. Consultora, pesquisadora e professora em direitos e novas tecnologias.

## PREFÁCIO

---

O Brasil tinha, em 2019, cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes conectados à internet, o que significa 89% da população entre 9 e 17 anos<sup>2</sup>. Como sabemos, trata-se da fase da vida em que indivíduos estão fundando suas bases educacionais, construindo os alicerces do conhecimento que levarão, mais adiante, a variadas formas de especialização. A internet abre as portas para a pesquisa, oferecendo conteúdo valioso, muitas vezes gratuito, sendo um instrumento fundamental na formação intelectual e cultural de nossas crianças e adolescentes. Mas nem tudo é vantajoso.

Privacidade e proteção de dados são assuntos que se deslocaram das preocupações relativas a adultos para abranger cada vez mais a tutela dos interesses de quem ainda mal entende a importância desse debate. A oferta frequentemente mais variada de aplicações e serviços voltados a crianças e adolescentes evidencia a necessidade de promovermos uma discussão pública informada acerca da tutela de dados de quem ainda não atingiu a maioridade civil.

As circunstâncias não são fáceis. Por vezes (muitas vezes, para falar a verdade), é difícil fazer adultos compreenderem o valor inerente à privacidade. A enganosa afirmação de que "*quem não deve não teme*", associada à obtenção de descontos em troca de dados pessoais (como aqueles associados à informação do CPF), leva muita gente a subestimar a relevância da privacidade – até porque, ao contrário da propriedade, por exemplo, trata-se de um direito invisível. Acrescente uma camada a mais

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://cetic.br/pt/publicacao/resumo-executivo-pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2019/>. Acesso em 20 de junho de 2021.

ao debate ao incluir a conduta de pais e mães que expõem excessivamente seus filhos na internet – o que já tem até nome específico: *sharenting*.

Também é importante lembrar que, por variados motivos, inclusive socioeconômicos, muitas crianças e adolescentes acessam a internet sem nenhuma ou pouca supervisão de seus responsáveis. E não é de se esperar que sejam justamente os mais jovens a terem o discernimento de observar o limite de proteção de seus direitos.

A conclusão a que facilmente chegamos é que a proteção das crianças e dos adolescentes na internet é um problema de todos. E esse problema precisa ser compreendido e analisado por variadas frentes. É isso que, em certa medida, esta obra pretende fazer.

A complexidade do mundo não permite que temas jurídicos sejam tratados apenas por meio de suas matrizes legais, embora essa dimensão seja também fundamental. Por isso, para além da indispensável análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e de outros diplomas legais que compõem o mosaico legislativo sobre a tutela dos dados de crianças e adolescentes, as obras desta coletânea também abordam aspectos tecnológicos e sociais.

Decisões automatizadas, inteligência artificial, proteção por *design* e termos de uso de plataformas e redes sociais dividem espaço com publicidade direcionada ao público infantojuvenil, a superexposição de sua imagem e um dos aspectos jurídicos mais interessantes e desafiadores da LGPD: as bases legais para o tratamento de dados de seu titular – especialmente quando estamos falando de crianças e de adolescentes.

Sabemos que o assunto é complexo. Doutrina e jurisprudência terão muito trabalho nos próximos anos para delimitar, na

prática, os contornos precisos dos direitos aqui analisados. Mas estou certo de que esta obra é peça fundamental no debate público. Que bom poder contar com a competência técnica e humana das organizadoras desta coletânea, que puderam selecionar autoras e autores de grande renome e profundidade teórica para oferecer a todos as dúvidas e propostas de soluções que temos agora em nossas mãos.

Boa leitura!

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021.

**Sérgio Branco**

Cofundador e diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor do Ibmec. Professor convidado da Universidade de Montreal. Especialista em propriedade intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Pós-graduado em cinema documentário pela FGV. Advogado.

## ENTRE O ABUSIVO E O EXCESSIVO: NOVOS CONTORNOS JURÍDICOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LGPD

---

*Rafael Zanatta*<sup>717</sup>  
*Jonas Valente*<sup>718</sup>  
*Júlia Mendonça*<sup>719</sup>

### INTRODUÇÃO

---

Diante das inúmeras questões que podem ser formuladas sobre a interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,<sup>720</sup> uma nos parece importante para o debate sobre os direitos das crianças, impulsionado pelo novo Comentário Geral n. 25 do Comitê de Direitos das Crianças da ONU: a LGPD oferece contornos para a configuração do que é abusivo e do que é excessivo com relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes?

---

<sup>717</sup> Diretor da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. É mestre pela Faculdade de Direito da USP e doutorando pelo Instituto de Energia e Ambiente da USP. Mestre em direito e economia pela Universidade de Turim. Alumno do Privacy Law and Policy Course da Universidade de Amsterdam. Research Fellow da The New School (EUA). Membro da Rede Latino-Americana de Vigilância, Tecnologia e Sociedade (Lavits). Membro do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (Iberc).

<sup>718</sup> Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (2019), mestrado em Comunicação pela mesma instituição e graduação em Comunicação Social pelo Centro Universitário de Brasília. É integrante do Laboratório de Políticas de Comunicação da Faculdade de Comunicação da UnB. Editor-assistente da revista eletrônica de Economia Política das Telecomunicações, Informação, Comunicação e Cultura (Eptic).

<sup>719</sup> Pesquisadora da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. Graduada em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

<sup>720</sup> Ao longo do artigo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) será referenciada apenas como LGPD.

Sabe-se que, diferentemente de um modelo centrado apenas no consentimento parental, a LGPD avança para um cenário onde o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu *melhor interesse* (art. 14, LGPD). Mas há mais que isso na lei. O parágrafo § 4º do art. 14 oferece uma importante contribuição normativa que precisa ser explorada em profundidade. Ao predispor que o tratamento de dados pessoais deve se ater às “estritamente necessárias à atividade” em (i) jogos e (ii) aplicações de internet, o art. 14 constrói uma importante amarração com o princípio da *necessidade* (“limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”) e com o princípio da *não discriminação ilícita e abusiva* (“impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”).

Para que se possa compreender a força deste argumento e os contornos entre o abusivo e o excessivo, desenvolvemos uma análise em quatro partes. Primeiro, apresentamos uma moldura analítica sobre privacidade e proteção de dados de crianças, diferenciando a dimensão “interpessoal” da “institucional” e a “comercial”, com base nos aportes teóricos de Sonia Livingstone e suas colaboradoras. Posteriormente, analisamos algumas ideias-chave na tradição do direito de proteção às crianças. Terceiro, apresentamos uma interpretação do art. 14 de forma integrada ao art. 6º, com enfoque nos contornos de abusividade e nas parametrizações do que é necessário. Argumentamos que, ao cruzar essa fronteira, o tratamento de dados pessoais passa a ser excessivo, tornando-se ilícito passível de tutela inibitória ou ressarcitória.

Para concluir, apresentamos uma discussão sobre “exploração comercial de crianças”, termo amplamente

utilizado pelo Instituto Alana,<sup>721</sup> como balizador de futuras discussões sobre o caráter excessivo, e ilícito, de *certos tipos de tratamento de dados*.

## 1. UMA MOLDURA ANALÍTICA PARA A PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS: COMPREENDENDO O DEBATE ATUAL

---

A atual maneira com a qual os dados pessoais são tratados, coletados e perfilados, com uma possibilidade infinita de armazenamento, constitui fatores que geram um grande impacto global, tendo em vista que as relações humanas, sejam interpessoais ou profissionais, estão cada vez mais interligadas com o ecossistema digital. A partir de uma análise com base em recortes etários, é possível identificar que as crianças e adolescentes compõem o grupo *mais vulnerável dentro de tal cenário*,<sup>722</sup> considerando que a arquitetura do ambiente online não é pensada para esse público e sua estruturação muitas vezes não coloca seu melhor interesse como prioridade.

Nesse sentido, estudos cada vez mais sofisticados buscam entender e construir uma moldura analítica para a proteção de dados dos mais jovens, se afastando de uma perspectiva “adultocêntrica”<sup>723</sup> e tentando compreender como eles entendem a sua própria privacidade em diversos contextos.

---

<sup>721</sup> O termo “exploração comercial da criança no mundo digital” vem sendo utilizado pelo Instituto Alana, de forma pública, há algum tempo. Em 14 de agosto de 2020, o Alana organizou um grande evento para discutir a exploração comercial de crianças na internet. Ver: <https://porvir.org/acontece/instituto-alana-exploracao-comercial-da-crianca-no-mundo-digital/>

<sup>722</sup> HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno et al (org.). Tratado de proteção de dados pessoais. São Paulo: Forense, 2021. Cap. 10. p. 199-225.

<sup>723</sup> HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit., p. 205.

De igual maneira, as pesquisas investigam como as crianças e adolescentes se comportam enquanto sujeitos em peculiar fase de desenvolvimento dentro do ambiente digital, sistematizando e analisando os riscos inerentes a essa conjuntura.

### **1.1. DIMENSÕES DA PRIVACIDADE DE ACORDO COM A TEORIA DE SONIA LIVINGSTONE**

---

Diantes do atual contorno jurídico do debate sobre privacidade online de crianças e adolescentes, Sonia Livingstone, Mariya Stoilova e Rishita Nandagiri, analisando as dimensões e atores relevantes envolvidos com a discussão, publicaram o relatório *Children's data and privacy online – Growing Up in a digital age*, em dezembro de 2018. O foco do documento é direcionado para uma análise das crianças e adolescentes inseridos no ambiente digital e sobre como eles entendem as implicações sobre a sua privacidade,<sup>724</sup> bem como com relação a qual seria o fluxo apropriado de suas informações pessoais, fatores que interferem diretamente na dimensão relacional do ser humano.<sup>725</sup> Para tanto, além de uma revisão sistemática de bibliografia, foi realizada uma pesquisa empírica com crianças de diversas idades (12-19), famílias e professores, por meio de grupos focais promovidos em escolas do Reino Unido.

Como resultado das investigações, as autoras identificaram as seguintes dimensões (ou contextos) em que a privacidade é importante: (i) Privacidade Interpessoal (entre um indivíduo e outros indivíduos ou grupos); (ii) Privacidade Institucional (entre um indivíduo e organizações, inclusive do terceiro setor);

---

<sup>724</sup> LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. *Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review*. London: London School of Economics and Political Science. 2018.

<sup>725</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2019.

(iii) Privacidade Comercial (entre um indivíduo e organizações comerciais com fins lucrativos).

Em geral, legisladores e *policy makers* atentam-se para questões de privacidade *interpessoal* e ignoram questões de privacidade *comercial* de crianças. Essa separação analítica ajuda a entender quais questões específicas tendem a ser ignoradas, marginalizadas ou mesmo desconhecidas na agenda regulatória.

### **1.1.1. PRIVACIDADE INTERPESSOAL**

A privacidade interpessoal perpassa pela concepção da dinâmica de informações que são trocadas “entre pessoas”, ou “entre pessoas e grupos”. Corresponde ao que os amigos, família e o “mundo” sabem sobre os mais jovens, compreendendo as decisões individuais que uma criança pode tomar dentro do contexto digital, em relação à sua privacidade. Tais decisões são, de forma considerável, influenciadas pelo meio digital, pela forma com a qual a criança enxerga e lida com compartilhamento de informações de terceiros, como ela se comporta nas relações *offline* com seus pares, além da como ocorre a influência parental no seu cotidiano.

É nessa categoria também que o “eu de dados” é criado, acessado e multiplicado por intermédio das conexões sociais on-line, além de ser analisado como o desejo de “privacidade” das crianças quanto à essa categoria é equilibrado com o ímpeto de “participação, autoexpressão e pertencimento”.<sup>726</sup> Nesse sentido, o estudo destaca como a maioria das investigações atreladas à privacidade e infância possuem suas atenções voltadas para essa primeira dimensão, considerando

<sup>726</sup> LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children’s data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review, cit., p.13.

o quanto esse contexto é gerenciado e valorizado<sup>727</sup> pelos mais jovens. Isso ocorre porque a sistemática inerente a tal dimensão envolve principalmente as informações pessoais que os indivíduos decidem revelar ou não com àqueles que conhecem ou encontram, o que envolve práticas com as quais as crianças estão mais familiarizadas.<sup>728</sup>

### **1.1.2. PRIVACIDADE INSTITUCIONAL**

A privacidade institucional pode ser compreendida a partir da observação da relação entre a criança e as organizações em geral, como escolas (públicas ou privadas), hospitais, sociedade civil e entes ligados ao Estado. Tal relação necessariamente implica na captação de informações das crianças pelas organizações, entretanto, apesar de existirem poucos estudos nesse sentido, as autoras destacam que essa dimensão é normalmente entendida como atrelada à “um esforço legítimo para coletar dados”,<sup>729</sup> tendo as atenções voltadas para a “melhoria dos recursos e técnicas de segurança para restringir o acesso não autorizado”<sup>730</sup> de terceiros. Dessa forma, segundo as autoras, além de não serem em grande número, as pesquisas envolvendo o citado contexto de privacidade acabam não demonstrando a mesma urgência e inquietação que são identificadas na abordagem das dimensões interpessoal e comercial.

---

<sup>727</sup> LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Data and privacy literacy: The role of the school in educating children in a datafied society. *The handbook of media education research*, p. 413-425, 2020.

<sup>728</sup> LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children’s data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review, cit., p.7.

<sup>729</sup> LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children’s data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review, cit., p.13.

<sup>730</sup> LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children’s data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review, cit., p.13.

Por outro lado, dentre as limitadas preocupações que foram constatadas, estão os riscos das autoridades que, por exemplo, representam as mencionadas organizações, ampliem a coleta de dados pessoais sem necessidade ou finalidade específica, na tentativa de “prever o comportamento criminoso ou terrorista”.<sup>731</sup> Outro comportamento que, segundo a pesquisa, levantou questionamentos, é o potencial risco de que dados administrativos institucionais de crianças e adolescentes, coletados em circunstâncias que se esperaria confidencialidade, acabem sendo compartilhados entre instituições intra e intergovernamentais, públicas e comerciais, para fins descritos como de “benefício público”, como prevenção de fraude e questões atreladas à saúde, bem-estar ou educação.

No Brasil, uma grande polêmica travada sobre privacidade institucional foi o caso do Ministério da Educação e o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O governo exigia o repasse de dados sigilosos de alunos para a emissão de uma nova carteira estudantil. Para atender o pedido do MEC, segundo reportado pela mídia, o Inep teria que repassar informações de censos escolares, que contém os dados dos alunos. A intenção era a de criar uma nova carteira estudantil digital.<sup>732</sup> Os pareceres técnicos da área jurídica definiram que repassar os dados para fazer carteirinhas contraria a legislação sobre dados pessoais. O caso, enfim, trouxe à tona a dimensão da privacidade institucional. O que estava em jogo era a capacidade estatal de dar uma destinação secundária a dados coletados inicialmente para fins estatísticos pelo Inep.

---

<sup>731</sup> LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children’s data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review, cit., p.13.

<sup>732</sup> Na época, argumentava-se que o novo documento teria como objetivo retirar da UNE (União Nacional dos Estudantes) a emissão de carteirinhas, principal fonte de receita do grupo. A medida era apoiada pelo ministro Weintreub, que ocupou o Ministério da Educação entre abril de 2019 e junho de 2020.

### 1.1.3. PRIVACIDADE COMERCIAL

---

Por sua vez, a privacidade comercial é aquela decorrente da análise das informações atreladas às crianças que são coletadas por organizações com fins lucrativos, para finalidades comerciais e de marketing. Atualmente, os meios de processamento de tais informações estão avançando e se multiplicando rapidamente, com empresas comerciais coletando mais dados das crianças do que os próprios governos fazem ou podem coletar.<sup>733</sup> Em contrapartida, os mais jovens geralmente estão menos cientes de como as organizações operam no ambiente digital, o que acaba fazendo eles revelarem dados pessoais sem reconhecer o potencial de risco envolvido nas práticas exploratórias das empresas.<sup>734</sup>

As sofisticadas técnicas adotadas pelas organizações para a mineração de dados, tais como, *profiling*<sup>735</sup> e *behavioral marketing*, podem comprometer a diversidade das informações disponíveis às crianças, interferindo no seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ao criar uma espécie de bolha autorreferencial.<sup>736</sup> Isso pode limitar o acesso da criança a diferentes visões de mundo, ideias e até oportunidades para o seu desenvolvimento.

---

<sup>733</sup> UNICEF. Children's online privacy and freedom of expression: Industry toolkit. UNICEF, Nova York 2018.

<sup>734</sup> LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Data and privacy literacy: The role of the school in educating children in a datafied society, cit., p.4.

<sup>735</sup> Para uma análise compreensiva sobre este tópico da perspectiva jurídica, ver: ZANATTA, Rafael. Perfilização, discriminação e direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, in: MIRAGEM, Bruno; LIMA MARQUES, Claudia; MAGALHÃES, Lucia Ancona, Direito do Consumidor: 30 anos do CDC. Da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 517-539.

<sup>736</sup> HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit., p. 204.

Nesse sentido, as autoras constataram que uma dificuldade encontrada pelas pesquisas atreladas à percepção das crianças sobre a privacidade comercial, possui ligação direta com a falta de compreensão sobre como seus dados online estão sendo coletados e usados, assim como eles fluem e são armazenados, compartilhados e perfilados. Em verdade, conforme as pesquisadoras analisam em outro artigo<sup>737</sup> sobre a mesma temática, cada interação interpessoal acaba tendo um significado duplo. Por exemplo, ao compartilhar uma imagem com um amigo no aplicativo Instagram, isso significa também compartilhar essa imagem com o Instagram.<sup>738</sup> Dessa maneira, os contextos interpessoal e comercial, tradicionalmente tão diferentes, tornam-se intrincados, confundindo não só as crianças, mas também os adultos que procuram orientá-los.

## **2. O OLHAR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais inspira-se na legislação dos EUA (COPPA) e da Europa (GDPR) para definir regras sobre proteção de crianças e adolescentes,<sup>739</sup> porém o faz a partir de uma tradição de proteção dos direitos das crianças no Brasil,<sup>740</sup> em alinhamento com normas da ONU

<sup>737</sup> LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Data and privacy literacy: The role of the school in educating children in a datafied society. cit., p. 413-425, 2020.

<sup>738</sup> LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Data and privacy literacy: The role of the school in educating children in a datafied society, cit., p.7.

<sup>739</sup> TEFFÉ, Chiara. Proteção de dados de crianças e adolescentes, Revista do Advogado - AASP, n. 144, nov., 2019, p. 54-55.

<sup>740</sup> BRITTO, Igor Rodrigues. Proteção dos direitos fundamentais da criança na sociedade de consumo e controle da atividade publicitária no Brasil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Vitória, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp136456.pdf>

e com uma orientação protetiva, que legitima a intervenção estatal e a definição de práticas ilícitas quando direcionadas às crianças.<sup>741</sup> Nesta seção, analisamos o conceito de “melhor interesse” e os contornos sobre abusividade e excessividade apresentados na legislação.

## 2.1. O CONCEITO DE “MELHOR INTERESSE” NO ART. 14 DA LGPD

No contexto internacional, em 1959, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), trouxe a concepção do melhor interesse da criança, em seu segundo princípio.<sup>742</sup> Em 1989, foi aprovada a Convenção Sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário,<sup>743</sup> que reforçou e detalhou alguns dos elementos trazidos pela anterior declaração. A convenção adotou a doutrina da proteção integral, incorporada posteriormente pelo artigo 227 da Constituição Federal brasileira, além de ter sido uma mudança de paradigma em relação ao princípio do “melhor interesse da criança”, disposto em seu artigo 3º,

---

<sup>741</sup> Para uma defesa dessa capacidade de intervenção a partir de uma perspectiva da filosofia do direito (e com aplicabilidade em direitos das crianças. Ver: ALLEN, Anita. *Unpopular privacy: What must we hide?*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

<sup>742</sup> Princípio 2º: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

<sup>743</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Ratification of 18 International Human Rights Treaties. OHCHR. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

parágrafo 1º,<sup>744</sup> o qual forneceu novos subsídios para tutela dos mais jovens, que impactaram todo o mundo.

Para o Comitê dos Direitos das Crianças, com base no seu Comentário Geral nº14,<sup>745</sup> o “melhor interesse” é um dos quatro princípios gerais da Convenção que são indispensáveis para a interpretação de qualquer caso envolvendo a implementação dos direitos das crianças. É um conceito dinâmico e complexo que requer uma avaliação específica caso a caso.<sup>746</sup>

Além disso, o Comitê aponta que o melhor interesse pode ser entendido como um conceito triplo, podendo ser um direito fundamental, um princípio jurídico interpretativo e uma regra procedimental. Em termos simples, o primeiro conceito perpassa pela ideia de que as crianças possuem o direito fundamental a ter seu melhor interesse avaliado com uma “consideração primária”, ainda que interesses de outras pessoas estejam em discussão.<sup>747</sup> Por sua vez, enquanto

<sup>744</sup> Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

<sup>745</sup> UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art . 3, para. 1). UN Doc CRC/C/GC/14. [s.l.], 2013. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en). Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>746</sup> UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art . 3, para. 1), cit., p.3.

<sup>747</sup> Como notado por Igor Britto, “a proteção dos direitos da criança no Estado Democrático de Direito indica que é ela sujeito de direitos e, portanto, dotada de desejos, vontades e interesses que devem ser respeitados por sua família, pelo Estado e pela sociedade. BRITTO, Igor Rodrigues. Proteção dos direitos fundamentais da criança na sociedade de consumo e controle da atividade publicitária no Brasil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Vitória, 2009, p. 115-116.

um princípio interpretativo, o melhor interesse se concretiza quando, ao ser analisada uma disposição passível de mais de uma interpretação, é escolhida aquela que efetivamente irá garantir a prioridade dos interesses da criança. Por fim, enquanto uma regra de procedimento, o melhor interesse estabelece que quando for tomada uma decisão que interfira na vida de alguma criança, um grupo de crianças ou das crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) sobre a vida dos envolvidos. Inclusive, podemos inferir a partir de tal percepção, a obrigação de elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, na ocorrência de tratamento de dados de crianças e adolescentes.<sup>748</sup>

No contexto brasileiro, como ora mencionado, em 1988, a Constituição Federal inaugurou no Brasil a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, entendendo-os enquanto sujeitos de direitos e titulares de direitos fundamentais com absoluta prioridade, tendo rompido com a doutrina menorista<sup>749</sup> anteriormente posta. Nesse sentido, com o objetivo de concretizar a disposição constitucional de absoluta prioridade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência,<sup>750</sup> fixou em seu artigo 4º que a garantia

---

<sup>748</sup> FERNANDES, Elora Raad. Crianças e adolescentes na LGPD: bases legais aplicáveis. Migalhas, [s.l.], 27 out. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/335550/criancas-e-adolescentes-na-lgpd-bases-legais-aplicaveis>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>749</sup> QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. Da doutrina “menorista” à proteção integral: mudanças de paradigma e desafios na sua implementação. E-gov, 01 abr. 2013. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-doutrina-menorista-%C3%A0-prote%C3%A7%C3%A3o-integral-mudan%C3%A7a-de-paradigma-e-desafios-na-sua-implementa>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>750</sup> HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit., p. 204.

da prioridade absoluta compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Todas essas disposições formam o arcabouço legislativo e principiológico que compõem a estrutura legislativa destinada à tutela de crianças e adolescentes, coadunando com os três conceitos de melhor interesse ora apresentados, não podendo ser a legislação sobre proteção de dados pessoais dissonante a essa conjuntura. Desse modo, o artigo 14 da LGPD, preleciona expressamente em seu *caput* que todo tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser feito em seu melhor interesse. Portanto, independente da base legal utilizada para o tratamento, debate extremamente polêmico e necessário, mas que não é o foco central do presente texto, o procedimento deve ter como pedra de toque o superior interesse das crianças e adolescentes.

## **2.2. DESMEMBRANDO A CONCEPÇÃO DE ABUSIVIDADE NO ART. 14 DA LGPD**

---

Como notado por acadêmicas como Chiara Teffé e Ana Frazão, a LGPD prevê que os controladores não podem condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades de fornecimento de dados para *além das estritamente necessárias às atividades*, em explícita conexão com o princípio da necessidade.

Essa noção de adequação entre o *necessário* e *justo* está bastante conectado com o debate sobre abusividade, há muitos anos travado pelas Cortes Superiores, em especial em julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, que

reconhece o abuso de direito quando o agente econômico extrapola em suas ações de manejo de dados pessoais, utilizando informações pessoais de forma ilícita, como no caso de tratamento de informações excessivas para fins de *credit scoring* (e.g. a utilização de tecnologias de análise de fotos do Instagram para ponderação de condição de pobreza/afluência e inclusão dessas informações em sistemas de pontuação de risco de crédito).<sup>751</sup>

O argumento desenvolvido nesta seção expande a tese de que o tratamento desrespeitoso ao princípio da necessidade “deverá ser considerado abusivo, mesmo tendo havido o consentimento do responsável pela criança”<sup>752</sup>. Argumentamos que o parágrafo § 4º do art. 14 oferece uma importante contribuição para o direito brasileiro. Ao predispor que o tratamento de dados pessoais deve se ater às “estritamente necessárias à atividade” em (i) jogos e (ii) aplicações de internet, o art. 14 constrói uma importante amarração com o princípio da *necessidade* e com o princípio da *não discriminação ilícita e abusiva*.

### 2.2.1. A CONEXÃO ENTRE PRINCÍPIO DA NECESSIDADE (ART. 6), TRATAMENTO EXCESSIVO DE DADOS E ABUSIVIDADE

O princípio da necessidade é uma das grandes contribuições normativas em termos de *regulação ex ante* das atividades de tratamento de dados pessoais. Como notado por diversos acadêmicos, como Omri Ben-Shahar da Universidade de

<sup>751</sup> ZANATTA, Rafael. Perfilização, discriminação e direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, in: MIRAGEM, Bruno; LIMA MARQUES, Claudia; MAGALHÃES, Lucia Ancona, Direito do Consumidor: 30 anos do CDC. Da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>752</sup> TEFFÉ, Chiara. Proteção de dados de crianças e adolescentes, cit., p. 58.

Chicago, a ideia de uma norma que obrigue o tratamento de dados *estritamente necessários* funciona com uma espécie de *quantity regulation*, no sentido em que o agente econômico não é livre para decidir quais tipos de dados serão tratados em sua atividade econômica.<sup>753</sup> Na realidade, sua atividade econômica é regulada em termos preventivos.<sup>754</sup> O agente econômico deve demonstrar que os dados utilizados *são, de fato, necessários*.

A extrapolação do tratamento de dados pessoais para além dos limites de sua necessidade pode ser visto pelo prisma da boa-fé e da abusividade. Nesse sentido, vale destacar o pensamento que tem se construído nas Cortes em casos que envolvem abusividade e tratamento de dados pessoais.

Como amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, o abuso do direito se caracteriza quando identificada determinada ação pelo titular que ultrapassa os limites do direito que lhe foi concedido, ofendendo o ordenamento, acarretando um resultado ilícito. No julgamento do Recurso Especial 1348532/SP (Caso “HSBC Bank vs Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor”), em 2017, a Corte firmou importante precedente sobre uso abusivo de dados pessoais sem atendimento à boa-fé e transparência. Essa decisão, em especial o voto do ministro Luís Felipe Salomão, abre uma possível discussão para casos futuros envolvendo crianças e adolescente, pois permite mobilizar a noção de

---

<sup>753</sup> BEN-SHAHAR, Omri. Data Pollution. *Journal of Legal Analysis*, v. 11, 2019, p. 104–159. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jla/laz005>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>754</sup> BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O Princípio da Precaução na Regulação de Inteligência Artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada. FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (org.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

abuso do direito para identificar uma *violação das expectativas legítimas de privacidade*, em especial em casos onde se identifica a construção de técnicas de *profiling* e monetização de dados pessoais e metadados de crianças. A conduta tida como ilícita aqui é justamente aproveitar-se da relação jurídica existente, que é de desequilíbrio de poderes, para extrair valor econômico dos dados para além do que é explicitamente informado e tido como necessário para um serviço ou aplicação de internet funcione.

Essa tese sobre a abusividade, presente no caso “HSBC Bank vs Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor”, também é mobilizada no caso “Idec vs ViaQuatro”, no qual o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor questiona a possibilidade de a concessionária da Linha Amarela do metrô de São Paulo utilizar “Portas Interativas Digitais” que realizam a análise de emoções dos passageiros à espera do transporte.<sup>755</sup>

Em sua ação civil pública, o Idec argumenta que a instalação das Portas Interativas Digitais ameaça o direito fundamental à privacidade “ao captar dados sensíveis compulsoriamente dos usuários da Linha 4 do Metrô, lesando direitos dos consumidores”. Para o Idec, a prática “pode ser entendida como uma pesquisa de opinião compulsória”, que “também se configura como abuso de direito, ensejando a aplicação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e a proteção do consumidor contra práticas abusivas no fornecimento de serviços”. Valendo-se do precedente firmado no Recurso Especial nº 1.348.523-SP, o Idec argumentou existir uma (i) ação determinada, (ii) limites do direito concedido e (iii) distorção e desvio de finalidade. O abuso de direito, no caso da ViaQuatro, consistia especificamente em ter uma relação

---

<sup>755</sup> Sobre o caso, ver: ZANATTA, Rafael. Tutela coletiva e coletivização da proteção de dados. In: PALHARES, Felipe (org.). Temas Atuais de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 345-374.

prévia de prestação de serviço público e buscar adequação entre meios e fins na imposição de obrigações aos usuários.

Além desse precedente de 2017, um segundo caso crucial para a discussão de abuso de direito em questões envolvendo dados pessoais é o julgamento do caso “Anderson Soares vs Boavista” (REsp 1.419.697/RS), julgado em 12/11/2014 pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos. Neste caso paradigmático, o STJ firmou cinco teses. Primeiro, que o sistema de credit scoring é um método para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, e não a constituição de uma base de dados. Segundo, que essa é uma prática comercial lícita e que está autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). Terceiro, que, na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor, no sentido da tutela da privacidade e máxima transparência nas relações negociais. Quarto, que, apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos sobre a fonte dos dados considerados, bem como as informações pessoais valoradas. Quinto, que o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema de scoring *configura abuso no exercício desse direito*, podendo ensejar a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes econômicos pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis, de acordo com a Lei do Cadastro Positivo.

Na lógica do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, um birô de crédito não poderia, por exemplo, desenvolver um sistema de *webcrawler* para fazer a raspagem de dados do Twitter ou do Instagram e desenvolver algoritmos de identificação de “tendências de comportamento social e afluência” para inferir capacidade de renda e cumprimento de obrigações

financeiras de uma determinada pessoa, encaixando-a em um perfil social por meio de técnicas de *profiling*. Realizar tal conduta seria *abusar do direito de avaliar risco de crédito* pela coleta e tratamento de dados de forma *excessiva*. Trata-se de atuação antijurídica, que viola o artigo 187 do Código Civil e os preceitos de boa-fé estipulados pelo direito brasileiro.

O precedente é crucial pois estabelece uma relação entre (i) tratamento excessivo de dados pessoais e (ii) abuso de direito, na concepção do direito civil e do consumidor. A análise contextual sobre o tratamento de dados pessoais que extrapola o justo, que se mostra para além do necessário, conecta-se com a missão do direito privado contemporâneo de *evitar o abuso de direito* em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando sua exigibilidade (pretensão) ou seu exercício coativo (ação), nos dizeres do ministro Paulo de Tarso Sanseverino.<sup>756</sup> A função integrativa da boa-fé, nesse sentido, permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daqueles que nascem diretamente da vontade das partes.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, esses precedentes podem ser ampliados para uma relação onde há três núdulos cruciais: (i) o princípio

---

<sup>756</sup> Apoiado em Karl Larenz, Paulo de Tarso Sanseverino argumentava, antes de se tornar ministro, que autonomia privada, boa-fé e justiça contratual são princípios fundamentais do direito obrigacional. Trata-se de transposição do conceito ético de pessoa para a esfera do direito privado. Sanseverino defendia que o princípio da boa-fé possui três funções (interpretativa, de controle e integrativa): “O princípio da boa-fé objetiva exerce também uma função de controle, limitando o exercício dos direitos subjetivos. O credor, no exercício de seu direito, deve ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de agir antijuridicamente. Essa função é particularmente importante, porque limita o exercício do direito subjetivo, evitando o abuso de direito”. SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Estrutura clássica e moderna da obrigação, in: MEDEIROS, Antonio (org.), O Ensino Jurídico no Limiar do Novo Século. Porto Alegre: EDIPUCS, 1997, p. 307.

da necessidade, (ii) o tratamento excessivo de dados e (iii) o abuso de direito, conforme explicado acima.

### **2.2.2. AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS À APLICAÇÕES DE INTERNET COM RELAÇÃO AOS DADOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS**

A LGPD apresenta aos controladores envolvidos com o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes uma obrigação adicional. A lei diz que “os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das *estritamente necessárias à atividade*”.

Há, aqui, um *dever de conduta* pautado por boa-fé e proteção dos melhores interesses das crianças. O dever de conduta é profundamente conectado com o *General Comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment* publicado pelo Committee on the Rights of the Child, em interpretação da Convenção dos Direitos das Crianças da ONU. A minimização de dados aparece em dois tópicos específicos, o 55 e o 69. Em especial, diz o Comentário Geral no importante item *Right to Privacy*:

A interferência na privacidade de uma criança só é permitida se não for arbitrária nem ilegal. Qualquer interferência desse tipo deve, portanto, ser prevista por lei, destinada a servir a uma finalidade legítima, defender o princípio de minimização de dados, ser proporcional e projetada para observar os melhores interesses da criança e não deve entrar em conflito com as disposições, objetivos ou metas da Convenção.<sup>757</sup>

<sup>757</sup> UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. General comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment. UN Doc CRC/C/GC/25. [s.l.], 2021.

O texto leva a reflexões cruciais sobre casos concretos. Por exemplo, um jogo acoplado ao Facebook não pode ser desenvolvido para coletar todas as informações e fotos de um adolescente. Dificilmente um jogo demandará essas informações para que possa ser operacionalizado. Do mesmo modo, aplicações de internet dedicadas à educação infantil não podem ser desvirtuadas para que a atividade dos alunos seja sistematizada e explorada economicamente para fins de publicidade e obtenção de insights sobre o comportamento econômico dessas crianças.<sup>758</sup> Os dados pessoais coletados devem se ater estritamente à relação entre (i) o que é *indispensável* e (ii) o que é *justificável*. A falha em apresentar, de antemão, razões que demonstrem que os dados são necessários sugere um indício de ilícito, que precisa ser averiguado pelas Cortes.

Ao mesmo tempo, esses ilícitos abrem a possibilidade de uma *tutela inibitória* que não se restringe aos critérios clássicos de reparação e ressarcimento do direito privado. O modelo clássico do direito civil no Brasil dizia que o ato ilícito implicava em obrigação de reparar o dano. Atualmente, no entanto, permite-se que o ilícito seja sanado por meio da tutela inibitória, que dispensa o dano. O art. 497 do Código de Processo Civil diz que “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer

---

<sup>758</sup> O Advogado Geral do Estado do Novo México, Hector Balderas, ajuizou uma ação (New Mexico v. Google LLC) alegando que a coleta e o tratamento de dados pessoais de crianças para o G-Suite for Education viola o COPPA e o New Mexico Unfair Practices Act (“UPA”). O argumento mobilizado pelo Advogado Geral, que defende os interesses coletivos dos cidadãos do Novo México, é que a empresa é capaz de realizar uma mineração de dados a partir da análise agregada das presenças físicas, websites visitados, vídeos assistidos no YouTube, lista de contatos e gravações de voz. A ação pede medidas imediatas para interromper a coleta de dados (injunctive relief) e danos nominais (nominal damages). TAKSHID, Zahra. New Mexico v. Google LLC: Children’s Privacy in the Age of e-Learning, Harvard Journal of Law and Technology, mar. 2020. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/new-mexico-v-google-llc-childrens-privacy-in-the-age-of-e-learning>. Acesso em 05 abr. 2020

ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. O parágrafo único diz que “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”. A tutela inibitória destina-se à “ampliação da tutela jurídica de interesses e bens jurídicos de natureza imaterial”,<sup>759</sup> como os direitos da personalidade. Em casos de abuso de direito no tratamento de dados pessoais, como no caso de tratamento de dados excessivos, pode-se cogitar não apenas uma ação de reparação por dano moral, mas uma tutela inibitória que busque corrigir as obrigações civis, com pedidos de suspensão da atividade de tratamento de dados, modificação da arquitetura de sistema ou mesmo adoção imediata de técnicas de children’s rights by design, interrompendo o tratamento de dados excessivos. Esse pode ser um caminho virtuoso para ampliação da tutela coletiva de dados pessoais.<sup>760</sup> O problema aqui torna-se o ilícito e não a discussão específica sobre a natureza do dano.

---

<sup>759</sup> REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral. Abuso de direito e Responsabilidade por ato ilícito: críticas ao Enunciado 37 da 1.ª Jornada de Direito Civil. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC, n. 7, p. 63-94, 2016.

<sup>760</sup> Conforme argumentado em outro ensaio, por meio de uma interpretação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, que trazem os vetores básicos da tutela coletiva brasileira, juntamente com a LGPD, podem ser propostas ações civis públicas não somente para o devido ressarcimento dos danos causados, mas para o emprego da tutela inibitória coletiva, inclusive com medidas de urgência. ZANATTA, Rafael; SOUZA, Michel. A tutela coletiva em proteção de dados pessoais: tendências e desafios. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia; MACIEL, Renata. Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 410-411.

Como dito, os princípios de minimização e não discriminação abusiva são centrais para a compreensão do que é *abusivo* e *excessivo* no tratamento de dados pessoais de crianças, aplicando-se um método de análise contextual centrado nas limitações das explorações comerciais de crianças. Esses princípios oferecem parâmetros iniciais para um conjunto de expectativas de conduta por parte dos agentes privados, em sentido próximo à norma *Age Appropriate Design Code* formulada pela Information Commissioner's Office (ICO) em janeiro de 2020 e que possui seis pilares: (i) o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primária ao projetar e desenvolver serviços online; (ii) altos níveis de privacidade devem ser definidos por padrão; (iii) apenas uma quantidade mínima de dados pessoais deve ser coletada e mantida; (iv) os dados das crianças não devem ser compartilhados, a menos que haja uma razão convincente para fazê-lo; (v) os dados pessoais das crianças não devem ser usados de maneiras que possam ser prejudiciais ao seu bem-estar; (iv) a geolocalização deve ser desligada por padrão.<sup>761</sup>

Essas recomendações são plenamente aplicáveis ao direito brasileiro a partir de uma interpretação sistemática do art. 6º com o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O *dever de considerar o melhor interesse da criança* deve estruturar as escolhas de arquiteturas, códigos, formas de *profiling* e técnicas de exploração comercial de informações. A coleta de uma quantidade mínima de dados *já é uma imposição derivada do art. 14, § 4º, da LGPD*. Por sua vez, a decisão de criação de perfis comportamentais de crianças e o compartilhamento de informações com outros agentes econômicos – condutas

---

<sup>761</sup> INFORMATION COMMISSIONER OFFICE (ICO). ICO publishes Code of Practice to protect children's privacy online, ICO, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2020/01/ico-publishes-code-of-practice-to-protect-children-s-privacy-online/>. Acesso em 05 abr. 2020.

que apresentam problemas jurídicos de *commercial privacy* – configura-se em abuso de direito. Trata-se de verdadeiro ato ilícito pois excede os limites impostos por fins sociais e pela boa-fé.

Feitas essas considerações, analisamos a seguir características dos novos mercados digitais e problemas emergentes da exploração comercial de crianças no ambiente online, a partir de uma pesquisa conduzida na Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa em 2020.

### **3. EXCESSO E ABUSIVIDADE DA COLETA DE DADOS E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CRIANÇAS NO AMBIENTE ONLINE**

---

Os riscos de coleta e tratamento excessivos e abusivos aparecem de forma preocupante no ambiente online, especialmente no monitoramento de registros digitais de crianças e adolescentes nas plataformas digitais e em aplicativos. Estes são hoje espaço central de socialização dessas faixas etárias no ecossistema conectado. Oates et al.<sup>762</sup> ressaltam que as crianças são usuários sofisticados de novas tecnologias. Mas este ambiente digital explora sua vulnerabilidade, especialmente por meio de novas formas de publicidade escamoteadas, interativas e em formas não-tradicionais. Lievens et al.<sup>763</sup> ponderam que por trás de atividades de lazer disponíveis para crianças estão também “modelos de negócio criando valores para companhias com interesses materiais com a alimentação de algoritmos com dados de crianças para

---

<sup>762</sup> OATES, C.J. WATKINS, L. THYNE, M. The impact of marketing on children’s well-being in a digital age. *European Journal of Marketing*, 2016, p. 1969-1974.

<sup>763</sup> LIEVENS et al. The child right to protection against economic exploitation in the digital world. Submission to the Committee on the Rights of the Child in view of their intention to draft a General Comment on children’s rights in relation to the digital environment, maio. 2019.

construir perfis dessas e oferecer publicidade personalizada ou induzindo crianças a comprar ou ganhar itens em apps”.<sup>764</sup> Em uma análise de 451 apps utilizados por crianças, Zhao et al.<sup>765</sup>, 67% enviavam informações para terceiros, de 1 até 33 destinos. Entre estes dados estavam identificadores de publicidade (provido pelo Google Play), do sistema Android, do aparelho, do roteador, do cartão SIM e do Google (GSF ID), além de IMEI, geolocalização, número de telefone, nome e e-mail. Os tipos mais comuns de identificadores enviados para terceiros foram os de publicidade, Android, aparelho e geolocalização.

Esse tipo de prática pode ser enquadrado dentro do conceito de “exploração comercial”, já discutido direta ou indiretamente na literatura sobre direitos da infância e na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. O termo econômico implica que há um interesse material, ou ganho de receitas ou lucro por meio da produção, circulação e consumo de bens e serviços. Já a prática de exploração está relacionada à obtenção de uma vantagem injusta sobre um terceiro para benefício próprio de quem comete o ato, em práticas como manipulação, opressão, abuso ou mau uso. Hartung<sup>766</sup> pontua que as experiências digitais das crianças em serviços online são exploradas com finalidades comerciais, “especialmente por estratégias de marketing explícitas ou implícitas direcionadas a elas, como

---

<sup>764</sup> LIEVENS et al. The child right to protection against economic exploitation in the digital world. Submission to the Committee on the Rights of the Child in view of their intention to draft a General Comment on children’s rights in relation to the digital environment. cit, p. 1.

<sup>765</sup> ZHAO, Fangwei; EGELMAN, Serge; WEEKS, Heidi; KACIROTI, Niko; MILLER, Alison; RADESKY, Jenny. Data collection practices of mobile applications played by preschool-aged children. JAMA pediatrics, 2020.

<sup>766</sup> HARTUNG, Pedro. The children’s rights-by-design standard for data use by tech companies. UNICEF, 2020, p. 3.

plataformas de vídeo, anúncios gamificados, compras em apps, jogos online ou conteúdo patrocinado e influenciadores digitais”.<sup>767</sup>

A exploração comercial pode ocorrer de diversas maneiras. Ela pode atingir crianças em diferentes tipos de papéis dentro das experiências digitais e do uso de serviços associadas a elas: 1) crianças como agentes de contas e conteúdos, 2) crianças como consumidoras de conteúdos, e 3) crianças como orientadoras de estratégias comerciais. No primeiro caso, assume-se aqui a perspectiva de que quando há monetização da atividade (seja ela por meio da plataforma ou por contratos diretos, como nas práticas elencadas anteriormente), tal performance assume a condição de uma forma de trabalho infantil artístico. Este pode ser definido por essa relação de oferta de um desempenho cuja realização é geradora de ganhos financeiros. Ao permitir um público infantil, o YouTube se tornou a principal arena do conteúdo infantil, estimulando cada vez mais crianças a criarem seus canais e, em caso de “sucesso”, passarem a incorporar as práticas mercadológicas de marketing e publicidade digitais. A profusão de conteúdos gerou uma espiral de presença

---

<sup>767</sup> Tradução própria do original em inglês: “especially by explicit or thinly veiled marketing strategies directed at them, such as advertising on video platforms, gamified ads, in-app purchases, online games or sponsored content and digital influencers”. HARTUNG, Pedro. The children’s rights-by-design standard for data use by tech companies, cit., p.3.

de crianças na plataforma<sup>768</sup>. O Instituto Alana<sup>769</sup> pontua a responsabilidade tanto das plataformas digitais quanto das empresas que firmam contratos, que são as promotoras das práticas de marketing e publicidade digitais. As primeiras, como visto ao longo do presente documento, constituem o ambiente que impulsiona as formas, muitas vezes ilegais, de atuação de crianças (como por meio do trabalho infantil artístico não autorizado). As segundas utilizam crianças para auferir receitas, muitas vezes também recaindo em ilegalidades tanto no aspecto do trabalho infantil artístico quanto de formas abusivas de publicidade conforme vedação estipulada no Código de Defesa do Consumidor.

Em relação às crianças como consumidoras de conteúdos, com a Internet, criou-se uma nova fronteira para a busca pela audiência infantil. A proliferação de plataformas de conteúdo, sejam estas redes sociais digitais calcadas em conteúdos de terceiros (YouTube) ou de audiovisual linear ou não linear (Netflix), trouxe uma oferta ininterrupta de conteúdo, extrapolando as fronteiras das faixas de programação infantil da radiodifusão. Assim, as crianças entraram como público importante no novo paradigma informacional de coleta massiva de dados, processamento inteligente e oferta de

---

<sup>768</sup> “A intensa presença infanto-juvenil no ambiente digital impulsiona e, ao mesmo tempo, decorre do desenvolvimento de conteúdo online específico para esse público. Dessa forma, os últimos anos marcaram o surgimento e agigantamento de novas figuras com muita influência no meio digital, dentre as quais destacam-se os YouTubers mirins. Nesse movimento, as crianças e adolescentes, além de receptoras, passam a ocupar o posto de produtoras de conteúdo na Internet”. ALANA. Ref.: Inquérito Civil nº 2020.00341471. Manifestação. Trabalho infantil artístico. Estratégias abusivas de publicidade dirigidas a crianças realizadas por empresas por meio de canais de youtubers mirins. Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Instituto Alana, 5 de junho de 2020.

<sup>769</sup> ALANA. Manifestação ao Inquérito Civil No. 2020.00341471 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cit.

serviços personalizados e moduladores de comportamentos. Na sociedade de uma economia “dirigida por dados”, as táticas de exploração comercial são crescentemente baseadas nesses registros digitais e na construção de perfis de indivíduos. À medida que as crianças majoram seu tempo online, estão mais suscetíveis à coleta mais extensa de suas pegadas digitais e ao direcionamento de estratégias de marketing e publicidade digital. Tal processo é ainda mais complexo diante das limitações cognitivas das crianças para a apreensão das intenções e modulações presentes nesses ambientes informacionais. Nas plataformas digitais, ampliam-se as possibilidades de exploração da hipervulnerabilidade das crianças diante das estratégias mercadológicas. Evento do Comitê sobre os Direitos das Crianças<sup>770</sup> sublinhou que essas restrições dificultam ainda mais a compreensão das regras internas das plataformas, de seus termos de serviço a políticas específicas, como de privacidade, uso de dados e publicidade.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico<sup>771</sup> revisou sua tipologia de riscos para as crianças no ambiente digital, separando-os nas seguintes categorias: conteúdo, conduta, contato e consumo, além de aspectos transversais, como riscos associados à privacidade, bem-estar e saúde e tecnologias avançadas. No tocante à exploração comercial, a OCDE elenca riscos significativos. O grupo dos riscos associados à condição de consumidor foram divididos em quatro categorias: 1) marketing, 2) perfilização comercial, 3) financeiros, e 4) segurança. O primeiro segmento inclui a exposição a práticas de marketing prejudiciais, como publicidade

---

<sup>770</sup> COMMITTEE ON THE RIGHTS OF CHILD. Digital media and children’s rights. Report of the 2014 day of general discussion. Office of the High Commissioner of Human Rights, United Nations. 12 set. 2014.

<sup>771</sup> OCDE. Children in the digital environment: revised typology of risks. OCDE digital economy papers, jan., 2021.

abusiva, marketing de influenciadores, atividades de premiação e advergames. A publicidade nativa é outro exemplo que impacta a recepção por crianças ao dificultar a percepção dos anúncios enquanto tais. A organização ressalta que a dinâmica complexa dos sistemas informacionais conectados potencializa riscos associados à privacidade e à proteção de dados.

Sobre a terceira macrocategoria, uma das formas em que crianças são orientadoras de estratégias de consumo são as estratégias de publicidade e marketing digital voltadas à família. Essas já existiam nos meios de comunicação tradicionais em anúncios voltados a pais, reconhecidos aí como os tomadores em última instância das decisões de consumo relacionadas a seus filhos. Com o ascenso da Internet, os pais passaram a ser objeto também das novas táticas, de newsletters nos primeiros anos à publicidade programática dos modelos atuais. Com a coleta massiva de dados e criação de perfis, os pais puderam ser “mirados” de forma mais específica, permitindo um ganho de eficiência no conjunto da publicidade infantil. Se as crianças entraram nesse circuito, como pontuado na seção anterior, no caso dos pais, tais táticas de marketing digital têm potencial maior, pela redução das limitações. Outra modalidade compreende a ação dos pais e mães para exposição de filhos em plataformas digitais, no fenômeno que veio a se chamar “sharenting” (mistura do verbo compartilhar, share, e cuidar no sentido de exercer poder familiar, parenting) ou “oversharenting” (com o acréscimo do prefixo over no sentido de excesso).

Nas plataformas é possível perceber uma série de estratégias de exploração comercial, boa parte relacionada à coleta de dados e com riscos de possíveis práticas excessivas ou abusivas. Tais táticas colocam questões problemáticas para análise que abarcam diferentes campos. Uma delas é a presença forte de publicidade direcionada a crianças, que pode ser considerada

ilegal a partir de uma leitura conjunta do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outras normas do arcabouço legislativo nacional.<sup>772</sup> Outra, objeto da atenção específica do presente capítulo, é como esses métodos podem ensejar a coleta excessiva e abusiva de dados desse público.

Embora parte das plataformas digitais (como Facebook, Instagram e TikTok) preveja em suas regras a disponibilização de seus serviços apenas para indivíduos acima de 13 anos, foi possível constatar uma profusão de crianças como agentes de contas e conteúdos. Embora a pesquisa tenha encontrado canais de denúncia contra perfis irregulares neste sentido, a prática recorrente de uso por crianças coloca sérias dúvidas sobre a efetividade desta proibição. A participação e supervisão dos pais nem sempre esteve clara. Ao negar a possibilidade da presença de crianças em seus serviços, indaga-se de que maneira os dispositivos previstos na LGPD estariam ou não sendo respeitados por parte dessas plataformas.

No caso do YouTube, apesar da plataforma disponibilizar uma versão para crianças (YouTube Kids), ela permite a presença de crianças e é a mais popular entre este público tanto como usuários quanto como agentes de contas e conteúdos. A plataforma é fortemente calcada em publicidade, que afirma não direcionar a crianças. Contudo, não foi possível constatar na pesquisa realizada a ausência efetiva da coleta de dados de crianças bem como a construção de perfis a partir destes. Outro ponto identificado por meio de grupo focal com pais de crianças que utilizam serviços digitais foi o fato de muitos desses acessos ocorrer no perfil dos pais, e não necessariamente em um perfil específico desenvolvido para a criança. Neste caso,

---

<sup>772</sup>DANTAS, Thais; GODOY, Renato. YouTubers mirins: mera expressão artística ou trabalho infantil. TIC Kids Online Brasil, 2015, p. 95-103.

cabe uma problematização sobre quais requisitos necessários para fazer cumprir as exigências constantes no art. 14 da LGPD.

Por fim, há uma preocupação com a possibilidade de exploração econômica de dados agregados e construção de *clusters* e perfilações a partir de dados coletivos de crianças, bem como o tratamento de dados biométricos (como timbre e tom de voz) para criação de uma “impressão digital”.<sup>773</sup> São formas emergentes de exploração comercial de crianças, relacionadas à dimensão da “privacidade comercial”, que precisam ser estudadas em profundidade.

## CONCLUSÃO

---

A LGPD oferece contornos iniciais para identificação do que é abusivo e excessivo em tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Conforme argumentado neste artigo, uma correta interpretação do art. 14 da LGPD deve se pautar, primeiro, por uma leitura conjunta dos princípios de necessidade e não discriminação abusiva. Segundo, deve se orientar pela tradição brasileira de combate ao abuso de direito, que já possui julgados importantes sobre privacidade e proteção de dados pessoais no Superior Tribunal de Justiça. Terceiro, deve se orientar pela primazia do conceito de “melhor interesse da criança”, tal reconhecido pelo direito brasileiro pelo Comentário Geral n. 25 da ONU.

---

<sup>773</sup> Em 2020, duas crianças de Illinois, nos Estados Unidos da América, ajuizaram uma ação judicial contra a empresa Google por usos abusivos de dados biométricos em softwares utilizados em sala de aula. A ação questiona a possibilidade da empresa Google criar uma “impressão digital” a partir das vozes das crianças, monitorando seu comportamento em buscas, em troca de acesso gratuito ao G Suite e aplicativos de educação. NIEVA, Richard. Two children sue Google for allegedly collecting students’ biometric data, CNET, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnet.com/news/two-children-sue-google-for-allegedly-collecting-students-biometric-data/>. Acesso em: 05 abr. 2020

Os desafios de interpretação e aplicação do art. 14 da LGPD, no entanto, estão apenas se descortinando. Será crucial, nos próximos anos, criar uma tipologia de atividades de tratamento de dados que se mostram abusivas e colidentes com princípios de design para melhores interesses das crianças. Será preciso, também, garantir transparência aos processos de perfilização de crianças,<sup>774</sup> identificando-os como ilícitos. Tal tarefa necessitará de um esforço colaborativo de jornalistas, ONGs, acadêmicos, profissionais do setor privado e juristas. Nesse processo de refinamento conceitual e separação do que é necessário/desnecessário, justo/injusto, abusivo/não abusivo, a ideia de “exploração comercial de crianças”, como defendido pelo Instituto Alana, apresenta-se como promissora para reconfiguração das lentes de análise no processo de interpretação da LGPD.

---

<sup>774</sup> Como defendido pela Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, o Comentário Geral 25 adotou uma recomendação específica sobre proibição de perfilização: “Os Estados Partes devem proibir por lei a definição de perfis ou segmentação de crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou deduzidas, incluindo dados de grupo ou coletivos, segmentação por associação ou perfil de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes virtuais e de realidade aumentada para promover produtos, aplicativos e serviços também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças”. UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. General comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment. UN Doc CRC/C/GC/25. [s.l.], 2021.